

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 870

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 864-C, submetido à apreciação da vossa comissão de legislação civil e commercial, tende a restringir a latitude em que está concebida a lei n.º 495, sobre a censura à imprensa, e colir alguns abusos que, à sombra dela, se têm praticado.

O que motivou semelhante censura foi o estado excepcional de guerra e, por isso, não é justo que, tanto nos seus preceitos como na sua aplicação, se exorbite do único fim para que foi destinado: impedir que a imprensa prejudique, por qualquer modo, a defesa nacional, militar e económica, e a nossa cooperação na guerra.

Fiel a este princípio, e dentro destes moldes concretos, a vossa comissão, aceitando fundamentalmente o critério do projecto, concretizou, tanto quanto possível, os casos de eliminação e até os enumerou, para melhor os especificar.

As alterações que lhe introduziu, pelo que respeita à doutrina, foram apenas três.

Consiste a primeira, que de resto se podia considerar implícita na sua letra, que na defesa nacional se compreendam também os assuntos de carácter económico, cuja importância é muitas vezes de tal natureza e magnitude que intimamente se liga e prende com a vida do país na sua atitude de força e resistência.

Importa a segunda em não concordar com a revogação do artigo 6.º da citada lei n.º 495, de 28 de Março de 1916.

A experiência tem mostrado que o recrutamento do júri criminal, cuja selecção não é, nem pode ser, em muitas partes, aquela que deve corresponder às suas altas funções de juiz de facto, na hipótese sujeita mais se acentuaria a sua deficiência, e a sua intervenção em vez de útil seria inconveniente.

A terceira alteração ou, para melhor dizer, aditamento ao projecto, consiste em estabelecer um recurso, sem efeito suspensivo, das eliminações ordenadas pela comissão de censura, no intuito de corrigir, até certo ponto, erradas interpretações que agravando semelhante sistema — mal que se deve suportar agora, para evitar maiores inconvenientes — acertado é que se lhe tolha também o arbítrio de julgar, sem possibilidade de serem emendadas as suas resoluções.

É certo que, embora provido o recurso, a publicação perderá, quasi sempre, a sua natural oportunidade; mas nem por isso deixa de ser útil esta providência, porque, em todo o caso, importa uma satisfação para o interessado e um aviso, que deve ser delicado, à comissão de censura, que assim, desempenhando patrioticamente as suas funções, tam árduas e espinhosas, desejará até ver de certo modo compartilhada a responsabilidade.

Eis, a traços largos, as observações que ao projecto dos ilustres Deputados, José Barbosa e Luís Derouet, tem a fazer a vossa comissão, as quais respeitosamente submete ao elevado critério desta Câmara, e traduz no seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O artigo 2.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916, é substituído pelo seguinte:

Art. 2.º As comissões de censura eliminarão qualquer notícia ou apreciação unicamente nestes casos:

1.º Quando seja prejudicial à defesa nacional, militar ou económica, ou às operações de guerra;

2.º Quando envolva propaganda contra a guerra.

Art. 3.º Das eliminações ordenadas pelas

comissões de censura haverá sempre recurso, sem efeito suspensivo, para as comissões, que serão nomeadas pelo Governo, em número de duas, com as áreas

de jurisdição respectivamente iguais às das Relações Judiciais de Lisboa e Porto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em 10 de Agosto de 1917.

Germano Martins.

Queiroz Vaz Guedes.

Abílio Marçal.

Abraão de Carvalho (com declarações).

Vasco de Vasconcelos.

J. Catanho de Meneses, relator.

Projecto de lei n.º 864-C

Artigo 1.º O artigo 2.º da lei de 28 de Março de 1916, que estabeleceu a censura preventiva, é substituído pelo seguinte: «Artigo 2.º A censura unicamente eliminará as notícias ou apreciações que sejam

prejudiciais para a defesa nacional ou para as operações de guerra e as que envolvam propaganda contra a guerra».

Art. 2.º Fica revogado o artigo 6.º da lei de 28 de Março de 1916.

Sala das Sessões, em 9 de Agosto de 1917.

Luis Derouet.

José Barbosa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR